



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Processo 0000100-06.2011.5.02.0028

Aos treze dias do mês de novembro do ano de 2012, às 17h, na sala de audiências da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na presença da Exma. Juíza do Trabalho, **Dra. ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**, foram apregoadas as partes, sendo **LEILA REGINA XAVIER**, reclamante, e **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO**, reclamada. Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por **LEILA REGINA XAVIER** em face de **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO**. Em resumo, pretende o reconhecimento da unicidade contratual em relação aos períodos laborados na reclamada, quais sejam, de 01.10.1980 a 29.09.2006 e de 01.10.2006 a 04.08.2010. Requer, ainda, a reintegração ao trabalho, por entender possuir estabilidade no emprego, sendo sua dispensa nula de pleno direito. Sucessivamente, postula o pagamento da multa de 40% sobre todo o período contratual. Pretende, também, receber o pagamento da sexta parte prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e diferenças de adicional por tempo de serviço. Elencou seus pedidos nas fls. 40/43. Deu à causa o valor de R\$22.000,00. Juntou documentos.

Diante dos termos da Recomendação CR 47/2008, de 30.06.2008, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho, deixou-se de designar audiência, citando-se a ré para a juntada de defesa, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 225.

A defesa da reclamada foi colacionada nas fls. 230/249, com documentos (fls. 253/357), em que pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica nas fls. 360/390.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias.

Foi proferida sentença (fls. 371/375), a qual não reconheceu a unicidade contratual postulada pela autora, extinguindo, com resolução do mérito, face à prescrição, os pedidos relacionados ao primeiro período contratual e julgou improcedentes os pedidos relativos ao segundo período contratual. Desta decisão, houve a interposição de recurso ordinário pela autora, o qual foi conhecido e provido, para reconhecer a unicidade dos contratos de trabalho havido entre a autora e a ré, declarando a existência de contrato de trabalho único no período de 01.10.1980 a 04.08.2010, sem solução de continuidade, afastando, conseqüentemente, a prescrição bienal



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

em relação ao primeiro período contratual, determinando o retorno dos autos a esta Vara para julgamento dos demais itens em debate na lide.

É o relatório.

D E C I D O:

Fundamentação

- DOS OBJETOS DA PRESENTE SENTENÇA

Tendo em vista que o Juízo de segunda instância já julgou o pedido de reconhecimento da unicidade contratual no período de 01.10.1986 a 04.08.20120, sem solução de continuidade, tendo declarado nula a dispensa levada a efeito em 29.09.2006, em relação ao primeiro período contratual, conforme acórdão de fls. 439/440, passa este Juízo a analisar as demais questões postas na peça inicial e contestação e ainda pendentes de julgamento (as questões não analisadas na sentença de fls. 371/375).

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo havido o reconhecimento da unicidade contratual no período de 01.10.1980 a 04.08.2010 e tendo a presente ação sido ajuizada em 18.01.2011, declaro prescritos eventuais direitos cuja exigibilidade seja anterior a 18.01.2006, extinguindo-os, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC c/c o art.7º, inciso XXIX, da CRFB/88, a exceção das férias, quando será observada a norma do art. 149, da CLT e do FGTS, cuja prescrição é trintenária.

- DA UNICIDADE CONTRATUAL - ESTABILIDADE x EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Aduz a reclamante ter sido admitida na ré em 01.10.1980, sendo desligada em decorrência de aposentadoria em 29.09.2006, quando auferia R\$2.822,50 a título de salário mensal. Afirma que foi recontratada em 02.10.2006, sendo injustamente dispensada em 04.08.2010, quando recebia salário no importe mensal de R\$2.953,19. Requer o reconhecimento da unicidade contratual, o que foi atendido, conforme acórdão de fls. 439/440. Ainda, pretende a reintegração no emprego, já que possui estabilidade no serviço público, a teor do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que contava com mais de cinco anos de serviços prestados para a ré, sendo a dispensa nula de pleno direito.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Em defesa, a reclamada sustenta que houve dois contratos de trabalho distintos, não havendo respaldo legal para o reconhecimento do contrato de trabalho único. Invoca o art. 453 da CLT, em que prevê que a aposentadoria é causa de extinção do vínculo empregatício. Acrescenta que, sendo a aposentadoria causa extintiva do vínculo contratual, para que o empregado continue a prestar serviços é necessária a aprovação em concurso público, sob pena de afronta à Constituição Federal, mesmo porque é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de emprego público. Argumenta que os servidores contratados há mais de cinco anos quando da promulgação da Constituição da República não adquiriram estabilidade no serviço público, a despeito das disposições do art. 19 do ADCT.

A reclamante laborou na ré no período de 01.10.1980 a 04.08.2010, sendo injustamente dispensada. A primeira dispensa levada a efeito em 29.09.2006 já foi declarada nula pela Segunda Instância, não merecendo outras considerações a decisão. Portanto, resta analisar se a dispensa ocorrida em 04.08.2010, sem justa causa, foi válida, ante a alegação da existência de estabilidade da autora no emprego, o que seria causa impeditiva para a dispensa injusta.

Das disposições dos arts. 37 e 41 da Constituição Federal e do art. 19 do ADCT, depreende-se que o concurso público constitui regra geral de observância obrigatória para fins de provimento de cargo ou emprego público. Também é possível afirmar que o concurso público constitui pressuposto para a aquisição da estabilidade no serviço público, com exceção, tão somente, dos servidores que adentraram ao serviço público antes da promulgação da atual Constituição Federal e que, nesta data, possuíam ao menos cinco anos continuados de prestação de serviço público. Tal estabilidade é denominada de estabilidade excepcional ou estabilidade constitucional extraordinária, e tem previsão no art. 19, *caput*, do ADCT da Constituição Federal.

Restou incontroversa a contratação da autora pela ré em 01.10.1980, sem a realização de concurso público. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a estabilidade aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, que se encontrassem, na data da promulgação da Constituição (05.10.1988), em exercício há pelo menos cinco anos e que não tivessem sido admitidos mediante concurso público. Resta evidente, portanto, que a reclamante cumpriu os requisitos do referido artigo, na medida em que se encontrava em exercício por pouco mais de oito anos por ocasião da promulgação da atual Constituição Federal.

Portanto, a reclamante é, de fato, beneficiada pela estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

a dispensa injusta levada a efeito em 04.08.2010 é nula de pleno direito.

Ante o acima exposto, defiro o pedido de declaração de nulidade da dispensa da autora em 04.08.2010, e, por consequência, defiro a sua imediata reintegração no emprego, independentemente do trânsito em julgado. A reclamada deverá reintegrar a reclamante no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Restando demonstrado de forma cabal os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora (art. 273, inciso I, do CPC), defiro o pedido de tutela antecipada para a imediata reintegração da autora, no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença, sob pena de expedição de mandado de reintegração, sem prejuízo do arbitramento de multa diária pela inexecução da obrigação de fazer.

Ressalto que não há óbice à concessão da tutela antecipada do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, porquanto a presente decisão não implica em pagamento de qualquer natureza, mas apenas a recomposição de uma situação preexistente, com o retorno das partes ao *status quo ante*, como medida de preservação do direito. Friso, também, que a concessão da tutela não implicará em nenhum ônus adicional, porquanto o cargo ocupado pela autora tem previsão legal, o qual senão ocupado pela mesma o seria por outro servidor, havendo, ainda, a efetiva contraparte na prestação de serviços, o que, sem dúvida, atende melhor ao interesse público do que a mera indenização de um período ocioso. Assim, a antecipação da tutela é concedida também com fulcro no princípio da proporcionalidade.

Defiro à autora, também, o pagamento de todos os direitos contratuais do período de afastamento, quais sejam, salários **(s)**, FGTS **(i)**, gratificações natalinas **(s)** e terço de férias **(i)**, desde o dia da dispensa levada a efeito em 04.08.2010 até a efetiva reintegração, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, **observando-se as progressões salariais do período de afastamento.**

Registro que a autora não faz jus às férias, em si, eis que estas serão remuneradas com o pagamento dos salários do período de afastamento, sendo devidos apenas os seus terços constitucionais, a cada período aquisitivo conquistado.

Quanto ao valor do FGTS, este deverá ser depositado na conta vinculada da obreira, eis que o contrato de trabalho está vigente.

Diante do deferimento da reintegração, resta prejudicada a análise dos pedidos sucessivos constantes do item "e" do rol de fls. 41/42.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Após regular liquidação, fica autorizada a compensação dos valores quitadas a título de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS. No referente as demais verbas da rescisão, estas se referem ao período da efetiva prestação de serviços, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da autora em relação ao recebimento destas verbas.

- DA SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS

Entende este Juízo que a verba denominada sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição Estadual, tratou de forma genérica o tema, abraçando tanto servidores celetistas quanto estatutários da administração direta e indireta, porquanto não é lícito ao julgador distinguir onde o legislador não o fez.

Nesse sentido, define Celso Antônio Bandeira de Mello servidores públicos como *"todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência."*

Para Diógenes Gasparini *"não importa o regime, se estatutário ou celetista, pelo qual se vinculam à Administração Pública direta e indireta, se a relação de trabalho é marcada por essas notas. Todos são servidores públicos. A expressão designa os que prestam serviço sob o regime estatutário ou celetista e abarca tanto os que se ligam às entidades públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquias e fundações públicas) como os que se vinculam às entidades privadas pelo Poder Público, como são as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações privadas."*

O art. 129 da Constituição Estadual dispõe: **"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporação aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição"** (destaquei).

Não cabendo ao julgador distinguir onde o legislador não o fez, forçoso é reconhecer o direito do adicional respectivo para os servidores celetistas.

Neste sentido, passo a decidir em consonância, inclusive, com a Súmula nº 4 editada por este Regional, a seguir transcrita: *"SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. BENEFICIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS (RA 02/05 - DJE 25/10/2005). O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a*



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito".

Ademais, não vislumbro inconstitucionalidade do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, seja material ou formal, vez que não se trata de servidor público da União. Não há, ainda, majoração de salários, razão pela qual o referido texto não afronta o disposto no artigo 22 da Carta Federal.

Diante do acima exposto, defiro à reclamante a sexta-parte sobre seus vencimentos, a partir do momento em que ela completou 20 anos de efetivo serviço público, observando-se, de qualquer forma, o período não prescrito. Sendo assim e não tendo a ré comprovado qualquer impedimento quanto à aquisição do direito da autora a partir da data em que seu contrato de trabalho completou 20 anos (em 01.10.2000), a sexta-parte (s) será devida a partir de 18.01.2006, data inicial do período imprescrito.

Para cálculo da sexta-parte deverá ser levada em consideração a remuneração percebida pela reclamante ante a terminologia utilizada pelo legislador constituinte (vencimentos integrais). Portanto, a base de cálculo deverá ser composta por todas as parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas pela reclamante que, na espécie, abrange o salário base e todas as gratificações pagas, com exceção do adicional por tempo de serviço, diante da vedação legal de acumulação de adicional sobre adicional.

Por habituais, defiro os reflexos da sexta-parte sobre férias **(s)**, acrescidas de um terço **(s)**, gratificações natalinas **(s)** e depósitos fundiários **(i)** (estes últimos reflexos deverão ser depositados na conta vinculada da autora, eis que o contrato de trabalho encontra-se vigente).

Rejeito o pedido de incidência de reflexos da sexta-parte sobre as verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS, ante o reconhecimento da nulidade da dispensa e da continuidade do contrato de trabalho, com a reintegração da autora.

A reclamada deverá incluir as diferenças deferidas na presente decisão a título de sexta-parte em folha de pagamento da reclamante, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00, reversível à reclamante, sendo devida desde o vencimento da obrigação até seu efetivo cumprimento, limitada a R\$10.000,00, nos termos do § 5º, art. 461 do CPC.

Defiro o pagamento das verbas vencidas desde o dia 18.01.2006 e vincendas até a efetiva incorporação.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

- DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Alega a autora que, após a sua recontração em 02.10.2006, teve o adicional por tempo de serviço pago drasticamente reduzido para 3%, sendo que antes da dispensa recebia o adicional por tempo de serviço (ATS) à razão de 25%.

É certo que, ante a primeira dispensa ocorrida em 29.09.2006, a nova contratação realizada em 02.10.2006 prejudicou a reclamante na percepção do adicional por tempo de serviço. Ademais, como já analisado no acórdão de fls. 439/440, a dispensa levada a efeito em 29.09.2006 foi considerada nula de pleno direito. Assim, é certo que a reclamante faz jus ao percentual recebido antes da dispensa nula ocorrida em 29.09.2006, com as majorações pertinentes a partir de então.

Defiro à reclamante, portanto, as diferenças postuladas a título de adicional por tempo de serviço (**s**), sendo devidas as parcelas vencidas posteriores ao início do segundo contrato de trabalho (a partir de 02.10.2006), e vincendas.

Diante da natureza salarial da verba em questão, são devidos, ainda, os seus reflexos em parcelas vencidas e parcelas vincendas sobre férias acrescidas de um terço (**s**), gratificações natalinas (**s**), e FGTS (**i**), sendo que o valor destes últimos reflexos deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, eis que o contrato de trabalho encontra-se vigente.

Indefiro os reflexos postulados em verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que foi declarada nula a dispensa da autora, sendo deferida a sua reintegração no emprego, encontrando-se o contrato de trabalho vigente.

A reclamada deverá incluir o correto adicional por tempo de serviço deferido na presente decisão em folha de pagamento da reclamante, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00, desde o vencimento da obrigação até seu efetivo cumprimento, limitada a R\$10.000,00, reversível à reclamante e aplicada com fulcro no § 5º do art. 461 do CPC.

Defiro o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

Em que pese a redação da parte final do § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 dispor que a empresa fica



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

"diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei", não é possível impor a responsabilidade por essa contribuição somente à ré.

É que as verbas salariais deferidas somente foram reconhecidas nessa ação, e, ainda, consoante os arts. 10 e 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/1991, *"a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, [...] mediante recursos provenientes [...] de contribuições sociais"* das empresas e dos trabalhadores.

Autorizo, por conseguinte, a dedução da cota previdenciária de responsabilidade da parte autora. O recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas deverá ser de acordo com os parâmetros estabelecidos por meio da Súmula 368 do TST.

No que diz respeito ao imposto de renda, esse desconto incide sobre as verbas de natureza salarial, mês a mês (regime de competência), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, publicada no DOU de 08.02.2011, do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e Súmula 368 do TST. Observo que sobre os juros de mora não incide tal tributo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST.

O valor do desconto de imposto de renda será suportado pela parte autora, pois é sempre devido por quem aufere renda.

- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e corrigidas monetariamente a partir do vencimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 381, do TST.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST. Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, passando, a partir de julho de 2009, a incidir conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01 e modificado pela Lei 11.960/09, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Jurisprudencial 7 do Pleno do TST, com nova redação dada pela Resolução 175/2011, divulgada no DEJT em 27, 30 e 31.05.2011).

- DA DEDUÇÃO

As deduções devidas já foram acolhidas nos tópicos respectivos. Nada mais há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

Dispositivo

ISTO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decide a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **LEILA REGINA XAVIER** em face de **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO**:

DECLARAR prescritos direitos cuja exigibilidade seja anterior a 18.01.2006, extinguindo-os, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC c/c o art.7º, inciso XXIX, da CRFB/88, a exceção das férias, quando será observada a norma do art. 149, da CLT e do FGTS, cuja prescrição é trintenária e

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos autorais, para condenar a reclamada a:

1) reintegrar a autora no emprego, independentemente do trânsito em julgado, no mesmo cargo anteriormente ocupado, no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença, sob pena de expedição de mandado de reintegração, sem prejuízo do arbitramento de multa diária pela inexecução da obrigação de fazer.

2) pagar à reclamante:

• todos os direitos contratuais do período de afastamento, quais sejam, salários **(s)**, FGTS **(i)**, gratificações natalinas **(s)** e terço de férias **(i)**, desde o dia da dispensa levada a efeito em 04.08.2010 até a efetiva reintegração, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, **observando-se as progressões salariais do período de afastamento;**

• sexta-parte **(s)**, a partir de 18.01.2006, parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos sobre férias **(s)**, acrescidas de um terço **(s)**,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

gratificações natalinas **(s)** e depósitos fundiários **(i)** (estes últimos reflexos deverão ser depositados na conta vinculada da autora, eis que o contrato de trabalho encontra-se vigente).

•Diferenças de adicional por tempo de serviço **(s)**, sendo devidas a partir de 02.10.2006, bem como as parcelas vincendas, e seus reflexos sobre férias acrescidas de um terço **(s)**, gratificações natalinas **(s)**, e FGTS **(i)**, sendo que o valor destes últimos reflexos deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, eis que o contrato de trabalho encontra-se vigente.

A reclamada deverá incluir as diferenças deferidas na presente decisão a título de sexta-parte e diferenças de adicional por tempo de serviço em folha de pagamento da reclamante, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00, reversível à reclamante, sendo devida desde o vencimento da obrigação até seu efetivo cumprimento, limitada a R\$10.000,00, nos termos do § 5º, art. 461 do CPC.

Após regular liquidação, fica autorizada a compensação dos valores quitadas a título de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS. No referente as demais verbas da rescisão, estas se referem ao período da efetiva prestação de serviços, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da autora em relação ao recebimento destas verbas.

As parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e corrigidas monetariamente a partir do vencimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 381, do TST.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST. Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, passando, a partir de julho de 2009, a incidir conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01 e modificado pela Lei 11.960/09, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST, com nova redação dada pela Resolução 175/2011, divulgada no DEJT em 27, 30 e 31.05.2011).

Em atendimento à Lei nº 10.035, de 25.10.2000, as indicações entre parêntesis após as verbas deferidas nesta



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

decisão (s) e (i) referem-se às verbas de natureza salarial (s) e de natureza indenizatória (i), para efeito do cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida ao INSS.

Autorizo a dedução da cota previdenciária de responsabilidade da parte autora. O recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas deverá ser de acordo com os parâmetros estabelecidos por meio da Súmula 368 do TST.

No que diz respeito ao imposto de renda, esse desconto incide sobre as verbas de natureza salarial, mês a mês (regime de competência), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, publicada no DOU de 08.02.2011, do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e Súmula 368 do TST. Observo que sobre os juros de mora não incide tal tributo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST. O valor do desconto de imposto de renda será suportado pela parte autora.

Custas revertida à reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$40.000,00, das quais fica isenta do recolhimento, ante as disposições do art. 789-A, I, da CLT.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, face ao disposto no art. 475, I do CPC e na súmula 303, I-A, do TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
Juíza do Trabalho